



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Dois de Maio, 453,
Centro

Telefone



77 3668-2243

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:00 às 12:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI N.º 469 DE 31 DE MARÇO DE 2025 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS-BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI N.º 470 DE 31 DE MARÇO DE 2025 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS (PME-SL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



**LEI N° 469, DE 31 DE MARÇO DE 2025.**

Autoriza o Poder Executivo a realizar a implantação e implementação do Programa Municipal de Educação Escola em Tempo Integral na rede pública municipal de educação de Sebastião Laranjeiras-Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, Estado da Bahia, no uso das atribuições Legais, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, em consonância com os artigos 205, 206, e 227 da Constituição Federal de 1988, artigos 34; 37 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -- LDBEN n° 9394/96, Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei n° 8069/1990); Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Lei n° 14.113/2020), nas bases que estabelecem as diretrizes (meta 6) do Plano Municipal de Educação de Sebastião Laranjeiras (PME-SL. Lei n° 346/2015 de 13 de julho de 2015), em consonância com o Plano Nacional de Educação (Lei n° 13.005/14), Resolução n° 1/2020 do Conselho Municipal de Educação que Orienta a implementação da BNCC no Referencial curricular do município de Sebastião Laranjeiras, Portaria n°. 1.495, Adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral, e Lei n° 14.640, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Nacional Escola em Tempo Integral, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito da rede pública municipal de educação de Sebastião Laranjeiras, Bahia, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica, educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e idosos em tempo integral, e dá outras providências.

Parágrafo único. O Programa Municipal de educação escola em tempo integral define as diretrizes e as concepções que contemplam os processos e ações que derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

Art. 2º O Programa Escola em Tempo Integral visa a qualificação da educação escolar a partir da ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas para todos os estudantes da rede pública municipal de ensino, tendo como princípios:

- I. Qualificação do processo de ensino aprendizagem visando a garantia do direito de aprender a ler, escrever e produzir conhecimento;
- II. Ampliação de tempos e oportunidades educacionais, sociais, culturais, tecnológicas, esportivas, de saúde e de lazer, com vistas a aprendizagens significativas que visa a formação humana e integral;
- III. Oferta de educação com qualidades humanísticas, democráticas e inclusiva;





PREFEITURA DE
**SEBASTIÃO
LARANJEIRAS**
SEGUIMOS AVANÇANDO

IV. A articulação entre a escola e a comunidade assegurando o compromisso coletivo com a construção de um Projeto Político Pedagógico que estimule o respeito aos direitos humanos, ao exercício da cidadania e a promoção da igualdade racial e justiça social, além da pesquisa e da tratativa dos problemas concretos vivenciados pela comunidade abrangida por cada unidade educacional como metodologia do conhecimento. Promovendo assim, uma educação integral integrada.

V. Proporcionar atenção e proteção a crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos;

VI. Promover a formação continuada, ampliação de espaço de debate, acerca da educação integral para os profissionais da educação que atuam na política municipal de educação integral;

VII. Construir propostas curriculares e processos educativos de forma coletiva envolvendo a participação efetiva dos profissionais da educação.

Art. 3º O Programa Municipal de Educação em Tempo Integral prevê a ampliação gradativa e progressiva para todas as etapas de ensino da Educação Básica, educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, em todas as Unidades Escolares sob a responsabilidade do sistema municipal de ensino.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais e máxima de 10 (dez) horas ou 50 (cinquenta) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

Art. 5º As escolas de educação em tempo integral devem revisar e adequar os seus regimentos internos e projetos políticos pedagógicos, segundo concepção e princípios da proposta curricular da educação integral conforme o artigo 2º desta lei, considerando também:

I. Apresentar os fins e os objetivos da educação em tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II. Explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III. Fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a articulação das áreas do conhecimento, da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada;

IV. Descrever as diversas metodologias a serem utilizadas pela escola;

V. Especificar os processos gerais da escola, tais como: matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, organização do trabalho pedagógico, processo de avaliação da aprendizagem, proposta pedagógica, registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação, referência para as diferentes etapas de ensino da educação básica, o qual dará base para reelaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos.





PREFEITURA DE
**SEBASTIÃO
LARANJEIRAS**
SEGUIMOS AVANÇANDO

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver, de forma coletiva, documento orientador de proposta de educação em tempo integral, enquanto referência para as diferentes etapas de ensino da educação básica, o qual dará base para reelaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos.

Parágrafo único. O documento orientador ao qual se refere o artigo 6º deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação de Sebastião Laranjeiras.

Art. 7º Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção do programa educacional em tempo integral, por meio da efetivação e bases legais.

Art. 8º Compete a Secretaria Municipal de Educação de Sebastião Laranjeiras:

- I. Orientar e acompanhar, o processo da implantação e implementação da educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da educação integral;
- II. Proporcionar formação continuada aos profissionais de educação envolvidos no programa de educação em tempo integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;
- III. Orientar as escolas na efetivação e desenvolvimento do Programa da Educação em tempo Integral;
- IV. Ampliar o quadro de profissionais quando necessário, visando atender as demandas apresentadas nos processos de implantação e implementação do programa de educação em tempo integral.

Art. 9º Compete a escolas:

- I. Adequar seus regimentos internos e proposta pedagógica ao contexto de educação em tempo integral;
- II. Ter Projeto Político Pedagógico, embasado nas concepções que fundamentam a proposta de educação em tempo integral;
- III. Desenvolver a proposta curricular em consonância com os documentos indicados pela secretaria municipal de educação, a saber: documento referencial curricular do município de Sebastião Laranjeiras, documento orientador da educação integral, pareceres e resoluções emitidas pelo Conselho Municipal de Educação, Portaria emitidas pela secretaria municipal de educação, dentre outros instrumentos orientadores;
- IV. Desenvolver permanente articulação entre escola, comunidade e todo o seu território.
- V. Cumprir o quanto disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 10 Os estudos e atividades realizadas pelos alunos regularmente matriculados na jornada parcial convertidas para jornada em tempo integral, com carga-horária mínima de 35 (trinta e cinco) horas semanais, anterior a esta publicação, serão aproveitadas e recepcionadas pelo programa municipal de educação em tempo integral estabelecida por esta lei.





PREFEITURA DE
**SEBASTIÃO
LARANJEIRAS**
SEGUIMOS AVANÇANDO

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação de Sebastião Laranjeiras.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, SEBASTIÃO LARANJEIRAS, BAHIA, 31 de Março de 2025.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS

Prefeito



**LEI N.º 470, DE 31 DE MARÇO DE 2025.**

Autoriza o poder executivo a prorrogar o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação de Sebastião Laranjeiras (PME-SL) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, Estado da Bahia, no uso das atribuições Legais, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, em consonância com os artigos 205, 206 e 227 da Constituição Federal de 1988, e artigos 34 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -- LDBEN n.º 9394/1996.

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal n.º 14.934 de 25 de julho de 2024, que "prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014".

CONSIDERANDO que após a sanção do Plano Nacional de Educação (PNE) os demais entes federados terão prazo de um ano para elaborarem os seus planos decenais de educação, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2026 o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação de Sebastião Laranjeiras (PME-SL), aprovado pela Lei Municipal n.º. 346, publicada no diário oficial do município em 20 de julho de 2015.

Art. 2.º A prorrogação estabelecida no artigo 1.º tem como objetivo a continuidade da implementação das metas e estratégias previstas no PME-SL, assegurando o alinhamento com as metas e diretrizes do plano nacional e estadual de educação, bem como a realização de ações complementares para o cumprimento das metas ainda não atingidas.

Art. 3.º Durante o período de prorrogação será realizada a revisão e o monitoramento periódico das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de Sebastião Laranjeiras (PME-SL), em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE) e com as especificidades locais, de forma a garantir a qualidade e a equidade na educação oferecida no município de Sebastião Laranjeiras.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, SEBASTIÃO LARANJEIRAS, BAHIA, 31 de Março de 2025.

PEDRO ANTONIO PEREIRA MALHEIROS

Prefeito



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/A1F8-4EC2-39B2-F3E0-B385> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A1F8-4EC2-39B2-F3E0-B385



Hash do Documento

90086a114ee41feea5a3ad7b276b96ff0422f342568ea3d6db03ab943a3e47fa

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/03/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 31/03/2025 14:52 UTC-03:00